

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 ADM. N.º 11/79/A  
 ASSEMBLEIA REGIONAL  
 23/9/82  
 31/10/82  
 Presidente, =

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



18

*[Handwritten signature]*

Transferência de património do IACAPS para os organismos de produção do Sector Agrícola

Considerando que foram extintos os Grémios da Lavoura pelo Decreto-Lei nº. 482 de 25 de Setembro, na sequência do desmantelamento do sistema cooperativo existente até então;

Considerando que o IACAPS - Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura - criado pelo Decreto Regional nº. 11/79/A pretendia substituir-se à função de apoio e intervenção Comercial que os grémios vinham exercendo junto da lavoura porque outros organismos do Sector Primário não se tinham organizado para absolver, com espírito democrático, os seus aspectos mais benéficos;

Considerando que agora, passado um tempo de amadurecimento do sector, na nova ordem vigente na Região, estão restabelecidas as condições para os organismos representativos da produção assumirem o papel que lhes incumbe na defesa comercial do seu produto, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos a alínea a) nº. 1 do Artº. 229º da Constituição, o seguinte:

Artº. 1º

São transferidos para os organismos próprios do sector primário - Agricultura, Silvicultura e Pecuária - os bens de IACAPS que pertenciam aos ex-grémios da lavoura à altura da publicação do Decreto Regional nº. 11/79/A.



*Ag* *9/11*  
-2-

.../...

Artº. 2º

1 - São considerados organismos próprios do sector primário, segundo a ordem de preferência, os seguintes:

- a) Federação de Cooperativas;
- b) União de Cooperativas;
- c) Cooperativas associadas;
- d) Cooperativas isoladas desde que representam mais de 50% dos produtores em cada ilha;
- e) Outras associações de produtores

2 - As associações de classe só poderão assumir o papel activo no apoio Comercial ao sector primário de cada ilha, na falta dos organismos considerados no número anterior.

Artº. 3º

1 - Os bem referidos no artigo anterior constam do seguinte:

- a) Activo e passivo dos extintos grêmios da lavoura bem como quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes do contrato de arrendamento;
- b) Os saldos dos fundos neles existentes.

2 - A transfrência do património dos organismos então extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos, nos termos do nº. 5 do Artº. 4º do Decreto-Lei nº. 482/74 de 25 de Setembro.

Artº. 4º

Fica revogado por este diploma o Artº. 8º do Decreto Regional nº. 11/79/A no que respeita ao património transferido.

Artº. 5º

As Secretarias Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, formarão, com os representantes dos organis-

.../...



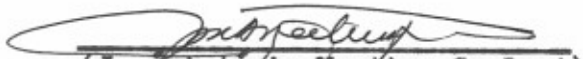
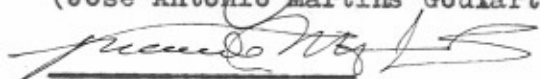
.../...  
 mos considerados no Artº. 2º e o IRASC, uma Comissão que procederá à transferência considerada no Artº. 5º, sendo aquela outorgada pelo titular da S.R.F.

## Artº. 6º.

Este artigo entra em vigor à data da sua publicação.

Horta, 23 de Setembro de 1982

Os Deputados Regionais,

  
 (José António Martins Goulart)  
  
 (Fernando Monteiro)

|   |               |
|---|---------------|
| ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES                    |               |
| Título: Projeto de Decreto Regional               |               |
| Ass.: Transf. de património do ZNCRB              |               |
| para os organismos de produtos de origem agrícola |               |
| Entrada n.º 17/82                                 | de 23/09/82   |
| Arquivo n.º 105                                   |               |
|   | O Responsável |
| LEGISLAÇÃO  | 105           |

|                     |               |
|---------------------|---------------|
| ASSEMBLEIA REGIONAL |               |
| Entrada N.º 989     | Data 12/09/82 |
| 105                 |               |